

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2021

Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 - *Coronavirus Disease-2019*.

Ele institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar - Petre, com o objetivo de criar condições para que o setor de transporte escolar possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nesse contexto, até a publicação da regulamentação, as pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços no setor de transporte escolar comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios aqui descritos, por meio de certidão emitida por associação representante do setor de transporte escolar que esteja legalmente constituída há pelo menos cinco anos, sendo vedada, para a emissão dessa certidão, a qual deverá ser disponibilizada sem ônus em até cinco dias úteis da solicitação, a exigência de o interessado se tornar associado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211198975900>

* C D 2 1 1 9 8 9 7 5 9 0 0 *

Por meio do Petre, o Poder Executivo está autorizado a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Às transações celebradas no âmbito do Petre é aplicado o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Essa transação acima descrita poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação; deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até quatro meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente; e deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até trinta dias úteis, no caso de requerimento individual.

O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de transporte escolar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

Para inclusão no acordo de débitos a que se encontram vinculadas a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.



* C D 2 1 1 9 8 9 7 5 9 0 0 *

O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Petre e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados.

Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências: pagamento de entrada mínima como condição à adesão; manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas acima, dispensa-se a observação dos seguintes critérios: suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos; histórico de parcelamentos dos débitos inscritos; e situação econômica e capacidade de pagamento do sujeito passivo.

As mencionadas pessoas jurídicas são autorizadas a realizar transação por proposta coletiva ou setorial, a requerimento de pessoa jurídica legalmente designada para esse fim pelas signatárias da transação.

Também a elas são assegurados o acesso e a elegibilidade a quaisquer das modalidades de transação regulamentadas no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, inclusive as excepcionais e aquelas cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente do valor consolidado do débito, observado o seguinte: o poder público deverá ofertar às pessoas jurídicas beneficiárias do Petre proposta de transação na modalidade regulamentada mais vantajosa ao devedor; e as pessoas jurídicas beneficiárias do Petre poderão optar pela



adesão a qualquer modalidade de transação regulamentada no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Até 30 de junho de 2021, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros com as citadas pessoas jurídicas, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar os seguintes dispositivos: § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Observa-se que tal dispensa não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, são obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

As instituições financeiras públicas federais são obrigadas a disponibilizar especificamente para as empresas do setor de transporte escolar: linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e condições especiais para renegociação



de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

Essas linhas de crédito serão ofertadas com prazo não menor do que 144 meses, em 120 parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic adicionadas de, no máximo, 3,5% de juros ao ano, terão carência de 24 meses; e valor concedido de, no mínimo, 10% e, no máximo, 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% de 12 vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, essas linhas de crédito terão valor concedido de, no mínimo, 100% e, no máximo, 300% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 100% do seu capital social ou a até 300% de doze vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais acima expostas é necessário o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de contratação do empréstimo.

Ainda, as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, poderão fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não. O Governo Federal poderá, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, destinar ao setor de transporte escolar integralmente ou parcialmente, os recursos previstos para o Pronampe, em conformidade com a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Também as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, dispensadas de observar, em suas contratações e



* CD211198975900*

renegociações de operações de crédito para esse setor, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Serão reduzidas a 0% pelo prazo de sessenta meses, contado do início da produção de efeitos da eventual Lei oriunda desta proposição, as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte escolar, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas em tela. Para tanto, a disponibilidade dos recursos necessários é condicionada à entrada em vigor de lei orçamentária com previsão específica.

Até 31 de dezembro de 2021, prorrogam-se para o setor em tela os efeitos da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 e da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Para as medidas aqui tratadas, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos: o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; dotação orçamentária específica; e outras fontes de recursos.

Destaca-se que as pessoas jurídicas de que trata Lei são elegíveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - Peac, nos termos do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020. Ademais, prorroga-se, até 31 de dezembro de 2021, para as empresas beneficiárias do Petre, o prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020. Ainda, os agentes financeiros disponibilizarão às empresas beneficiárias do Petre operações de crédito contempladas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, em condições contratuais análogas às praticadas no exercício de 2020. O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor para Investimentos - FGI destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior



* C D 2 1 1 9 8 9 7 5 9 0 0 *

a 10% do aplicado no exercício de 2020 para atendimento ao disposto na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Fora as exceções discriminadas no projeto de lei em tela, as operações previstas acima serão regidas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

As empresas beneficiárias do Petre que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor de Operações - FGO destinado exclusivamente às ações mencionadas, em montante total não inferior a 10% do aplicado no exercício de 2020, para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Além disso, pretende-se acrescentar o art. 20-A na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor que, no exercício de 2021, o valor equivalente a 3% da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 dessa lei será destinado a ações emergenciais para o setor de transporte escolar decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.

Por fim, objetiva-se alterar o art. 11 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para tratar do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, a proposição seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211198975900>



* C D 2 1 1 9 8 9 7 5 9 0 0 *

proposição, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva estabelecer ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar, para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 - *Coronavirus Disease-2019*.

Nesse contexto, ela institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar – Petre, com o objetivo de criar condições para que o setor de transporte escolar possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Cabe a esta CVT analisar o projeto de lei em tela nos aspectos de mérito referentes ao transporte escolar. O transporte escolar é tratado no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em vários dispositivos. Por exemplo, o CTB define o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo como equipamento obrigatório para os veículos de transporte e de condução escolar.

Muito importante também é a determinação, no CTB, de que os veículos destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com diversas exigências tanto para os veículos quanto para seus condutores, como a idade superior a 21 anos e a aprovação em curso especializado. Destacamos que o transporte de escolares ainda se sujeita a diferentes determinações que são de competência municipal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211198975900>

* C D 2 1 1 1 9 8 9 7 5 9 0 0 *

Portanto, estamos certos de que os transportadores escolares se submetem a muitas condições e imposições para que consigam trabalhar de forma adequada e digna. Isso é o correto, pois a segurança no trânsito é item que deve ser tratado de maneira primordial no País.

O que vemos, então, na proposição em exame é uma louvável intenção de tornar mais toleráveis as dificuldades que essa categoria de trabalhadores vem enfrentando neste momento tão complicado e penoso de pandemia pelo qual o Brasil e o mundo estão passando.

Por isso, é que somos a favor de se aprovar este projeto de lei, naquilo que temos aval para examinar. Nesse quadro, queremos salientar que o mérito deste projeto apenas tangencia as competências desta CVT, pois é a Comissão de Finanças e Tributação, para onde ele segue, o Colegiado responsável por verificar as minúcias dispostas em seu texto.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.046, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Herculano Passos

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211198975900>



* C D 2 1 1 1 9 8 9 7 5 9 0 0 *